



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.005987/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.477 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** KAZUMI GELIA NAKAYAMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

TRATAMENTOS ESTÉTICOS. DEDUÇÃO.

Pela literalidade do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995, e do art. 80, inciso II, do RIR/1999, os atendimentos e intervenções médicas para fins estéticos não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, pois não se prestam ao tratamento da saúde do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.477 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.005987/2008-39

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento às fls. 45-48, pela qual a Administração Fiscal apurou, em face da contribuinte acima identificada, crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 16.046,86, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas com dependente e com profissionais médicos, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2004.

Impugnação oferecida pela própria à fl. 3, onde sustentou, em síntese, que não foi regularmente cientificada do termo de intimação fiscal número 2005/609119852971095 e, portanto, somente nesse momento pôde juntar os documentos que entende comprovar a regularidade de suas deduções, o que fez às fls. 4-43.

Sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 73-77), que julgou procedente, em parte, a impugnação, reduzindo, assim, a exigência tributária.

Ainda inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 81-83), onde aduziu, preliminarmente, que os documentos juntados provam a regularidade dos valores declarados como deduções e, no mérito, informou que apresentou originais de notas fiscais e outros documentos quando da interposição deste recurso, sendo que suas fotocópias foram anexadas. Nessa esteira, documentos às fls. 84-127.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 129), para decisão colegiada, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de piso em 13/7/2010 (fl. 80), e formalizou seu inconformismo em 10/8/2010 (fl. 81), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a apreciação das provas juntadas no processo é questão matéria de mérito do processo.

A pretensão merece prosperar, em parte.

Embora o conjunto probatório relativo aos gastos com a profissional Luciane Andreia Ortiz Boaro indique, acima da dúvida razoável, que a contribuinte efetivamente se

submeteu a tratamento odontológico, pois os autos estão carregados de planos de tratamentos e exames (fls. 88-98), o recibo juntado à fl. 87, no total de R\$ 16.067,00, inspira cuidados.

Em verdade, esses demais documentos discriminam todos os atendimentos contratados, sendo que, alguns, não podem ser levados à tributação, porque não possuem natureza de tratamento, como exige a literalidade do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995, mas sim de embelezamento, não podendo, dessa forma, ser considerados como fontes de dedução do imposto de renda.

São tais os valores: clareamento a laser (R\$ 1.000,00) e clareamento interno (R\$ 320,00), descritos à fl. 89, e "arcada inferior clareamento a laser" (R\$ 800,00, cf. fl. 90). Ademais, considero que o tratamento de aftas com laser, indicada à fl. 94, não possui natureza estética e, portanto, deve ser considerada para fins de dedução.

Assim, a soma de todos os tratamentos submetidos pela contribuinte, e discriminados às fls. 89-97, sem considerar os gastos com estética, perfaz o total de R\$ 13.250,00 — sendo este o valor deve ser considerado regular para fins dedução, mantendo, assim, a glosa somente pela diferença (R\$ 2.817,00).

As glosas sobre despesas com tratamento fisioterápico, exercido pela profissional Sylvia Leiko Maruiti Nakagawa em favor da mãe da contribuinte, Leiko Nakayama (fls. 6 e 85), sua dependente tributária (fls. 41 e 74), também devem ser afastadas, na íntegra, porque a declaração firmada à fl. 108 se coaduna com os recibos às fls. 117-122, dando verossimilhança a essas deduções, que perfazem o total de R\$ 3.100,00.

As deduções com plano de saúde (Unimed Regional Maringá), em favor da própria contribuinte e de sua genitora, também devem ser consideradas como válidas, eis que o documento à fl. 116, de lavra da própria operadora, especifica as importâncias pagas, num total de R\$ 2.825,94.

Por fim, os documentos juntados às fls. 117-127 não possuem identidade de valores quando comparados com os recibos firmados pela clínica Prestifisio (fls. 90-107), visto que aqueles indicam gastos muito mais elevados, mas sem outros elementos de prova; portanto, as glosas referentes a pagamentos por essas despesas devem ser mantidas.

Nesse sentido, entendo que apenas os valores glosados a título de gastos odontológicos (parcialmente) e com a clínica Prestifisio (integralmente) devem permanecer; os demais devem ser afastados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.477 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.005987/2008-39